

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

MARIA NAZARETH VASQUES MOTA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Maria Nazareth Vasques Mota – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-152-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra condensa os debates e temas contemplados nos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo 1, do XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 a 9 de julho de 2016, na Universidade de Brasília (UnB).

O Congresso teve como temática Direito e desigualdades: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

O grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo – experiência já consolidada no CONPEDI – enquanto espaço reflexivo de debates sobre as relações indissociáveis entre ser humano e natureza, tem por objetivo refletir sobre o tema nas seguintes dimensões: a proteção de bens e direitos socioambientais em sociedades hoje sustentáveis e sua garantia para as futuras gerações que, por meio do Direito concebido como um importante instrumento de regulação social, permita a regulamentação jurídica de modos de relação com a natureza que não a esgotem, que não a destrua.

Conceitualmente, como reafirmado em ocasiões anteriores, o direito socioambiental baseia-se em um novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Os bens socioambientais são aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos sociais) por vezes não valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas essenciais à preservação e à manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Integram os trabalhos apresentados neste grupo de pesquisa, que totalizam um número de vinte e inscritos, arrolados em temas cruciais, complexos e inovadores que representam os resultados de pesquisas desenvolvidas em todo o país, e, pela relevância temática e

quantidade, desvelam e refletem o crescente interesse em como a fundamental importância do tema para o direito no mundo contemporâneo.

Os trabalhos apresentados mantêm pertinência direta, com a ementa do grupo, o que indica que a seleção de artigos atende ao necessário rigor científico, demonstrando, assim, a coerência temática.

Deste modo, apresentamos esta obra a toda comunidade científica jurídica com a certeza de que os dados e as reflexões aqui contemplados possibilitarão uma excelente fonte de referências epistemológicas e práticas para a construção do conhecimento jurídico, humanístico, ambiental.

Brasília, 9 de julho de 2016.

Profa. Dra. Belinda Pereira da Cunha (UFPB)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas (UFG)

Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota (UEA)

Coordenadoras e coordenador

EDUCAÇÃO AMBIENTAL IMPLÍCITA E PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA UM BRASIL MAIS JUSTO AMBIENTALMENTE

ENVIRONMENTAL EDUCATION IMPLIED AND PARTICIPATION POPULAR FOR A MORE FAIR BRAZIL ENVIRONMENTALLY

André Oliveira da Soledade ¹
Altiza Pereira De Souza ²

Resumo

Educação Ambiental e participação, para a defesa ambiental, contra os impactos causados pela exploração irracional. A problemática ambiental revela a falta de participação e informação pela coletividade, agravando a destruição e a desarmonia da sociedade. Relaciona-se Educação e participação aliados a institutos que regem o processo coletivo como fatores de preservação da natureza para as presentes e futuras gerações. Pela pesquisa bibliográfica, foram coletadas informações acerca da participação através da Educação Ambiental, indicando que, a falta de Educação Ambiental e participação tendem à mitigação ambiental, contrária à Constituição que responsabiliza ao Poder Público e da Coletividade a preservação ambiental.

Palavras-chave: Educação ambiental, Participação, Remédios constitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental education and participation, for environmental defense against the impacts caused by the irrational exploitation. Environmental issues reveals the lack of participation and information by the community, exacerbating the destruction and disharmony in society. Relates to education and participation allied to institutes governing collective process as nature conservation factors for present and future generations. For literature, information was collected about participation through environmental education, indicating that the lack of environmental education and participation tend to mitigation, contrary to the Constitution blaming the Government and the collectivity environmental preservation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental education, Participation, Constitutional remedies

¹ Mestre em direito ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA e professor na Faculdade Salesiana Dom Bosco Manaus/AM

² Procuradora do Estado do Amazonas, mestra em direito ambiental/UEA e pós-graduada em direito penal e processo penal pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM

INTRODUÇÃO

Nos trabalhos relacionados a meio ambiente, comumente se lê acerca de seu histórico e de sua devastação, o que não é de todo errado, entretanto, a temática tratada neste trabalho pretende ser a eficácia e participação ambientais como promotoras de um Brasil mais justo ambientalmente, onde se observará a aplicação da Educação Ambiental implícita em vários institutos processuais coletivos de proteção ambiental.

A eficácia jurídica é um conceito formal, segundo o qual uma norma emanada do ordenamento jurídico se torna juridicamente eficaz, podendo ser exigida e tornada obrigatória a todos indistintamente. A eficácia jurídica da Educação Ambiental deve ser observada no aspecto legal de sua obrigatoriedade de promoção “em todos os níveis de ensino” assim como estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, inciso VI; seguida da inclusão do tema meio ambiente nos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN, consolidando-se como política pública com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a Lei da Educação Ambiental, regulamentada posteriormente em 2002 através das Diretrizes Curriculares Nacionais.

Percebe-se um longo caminho até o efetivo desenvolvimento da Educação Ambiental. Sua eficácia jurídica é inerente à efetividade do direito, não devendo ser esquecida, pois de início, apesar de não se tratar de um direito palpável, mas de um direito difuso de contribuição para o futuro sadio da própria humanidade, apresenta grande relevância a cada particular.

Dessa forma, todos os entes federativos devem pôr em prática os instrumentos legais de proteção e efetivação diante da ameaça ou da significativa degradação de um bem jurídico ambiental.

A legislação ambiental brasileira encontra-se disposta de modo sistematizado, possibilitando a integração de todas as estruturas aptas a combater as diversas formas de poluição e possibilitar à sociedade uma compreensão holística dos elementos que regem a proteção do meio ambiente.

A efetivação da Educação Ambiental e da conscientização pública, qualificando a coletividade e o indivíduo para promover o uso racional dos recursos ambientais, consiste em importante avanço na implementação da democracia no Brasil, possibilitando que a corresponsabilidade entre o Poder Público e a coletividade de proteger o meio ambiente alcance o seu objetivo, salvaguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, tornando o Brasil mais justo ambientalmente.

1 Os Conselhos como Instrumentos de Participação Ambiental

Importante destacar os Conselhos como instrumentos legais e democráticos de participação e, tendo em vista que no Brasil o objetivo primordial da legislação é o de educar, ato anterior à punição, podem servir de objetos de educação social e, por consequência, ambiental.

Entende-se ser pertinentes tratar desses aspectos legais, processuais e de participação, como importantes instrumentos para a concretização da Educação Ambiental, acompanhando o entendimento da hermenêutica jurídica nacional que estabeleceu como objetivos da lei, a educação e a reeducação, em detrimento da punição, principalmente nas questões ambientais.

As relações entre as organizações da sociedade civil e as instituições públicas devem ser fortalecidas, a fim de possibilitar a descentralização das decisões, indispensável à legitimação do processo com a participação na gestão dos recursos e das ações do Governo. São diversas as formas pelas quais se pode dar a participação. Todas demandam negociação, um processo de resolução de problemas através do qual dois ou mais atores discutem a respeito das diferenças entre suas posições e tentam chegar a uma decisão democrática, que atenda às suas preocupações e objetivos.

Os Conselhos, por sua vez, são órgãos formados por representantes do Poder Público e da sociedade civil; contribuem para a definição dos planos de diversos temas locais, regionais ou nacionais, através de reuniões periódicas e discussões, um verdadeira exercício de Educação Ambiental.

Dentre suas várias atribuições inclui-se a defesa do meio ambiente e funcionam como organização capaz de estreitar a relação entre o governo e sociedade civil a partir da participação popular em conjunto com a administração pública nas decisões regentes na sociedade.

Como responsabilidade constitucional do Poder Público e da coletividade, a Lei da Educação Ambiental determina que os níveis federal, estadual e municipal incentivarão a ampla participação social, através de empresas públicas e privadas em parcerias com a escola, ONG's e Conselhos na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental.

Em termos de Educação Ambiental, a Lei 9.795/99, assim estabelece:

Art. 13. Entendem-se por **educação ambiental não-formal** as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. (gn)

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal; (gn)

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

Destaca-se a importância do desenvolvimento de ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e organização da coletividade, inclusive os Conselhos que tratam da temática ambiental e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

A consciência de que, para superar desafios de sustentabilidade do desenvolvimento do país, imprescindível à democratização social e também do Estado, pressupõe, como objetivo primeiro, o fortalecimento das organizações sociais e comunitárias e a distribuição de recursos e informações, visando capacitá-las à tomada de decisões e adoção de posições. O Estado deve abrir ao cidadão o seu controle, através dos processos eleitorais e das representações políticas, com a incorporação do conceito da responsabilidade política na atividade pública.

São vários os instrumentos de participação da sociedade. Entre eles podemos citar: Conselhos Institucionais, Conselhos de Classe, Comitês, Agendas 21, Associações de Moradores, Entidades Beneméritas e Entidades de Serviço.

Na legislação brasileira, a Lei Federal 6.938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, incorporou aspectos sociais, políticos, naturais, científicos e técnicos, trazendo-lhes um conceito mais interdependente e amplo de gestão ambiental.

A Lei da PNMA prevê a criação de órgãos colegiados, conselhos de meio ambiente, com participação da sociedade civil e, no âmbito dos quais devem ser discutidos os problemas ambientais e as propostas de soluções.

Em nível federal, criou-se o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. Quanto aos demais entes federativos, são as legislações infraconstitucionais que devem regulamentar seus Conselhos de meio ambiente.

No Estado do Amazonas, a Lei 2.985 de 18 de outubro de 2005 criou o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMAAM conforme Viana e Santos (2008, p. 18):

Art. 4º Compete ao CEMAAM:

IX – atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;
XVI – estabelecer critérios para orientar as atividades educativas de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação, desenvolvimento sustentável e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;
XIX – estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental.

Esta Lei estabeleceu o papel do Conselho em termos de Educação Ambiental e participação, sendo um indutor de Políticas Públicas nas decisões sobre situações que lhe dizem respeito e à comunidade de que faz parte. As várias representações dentro de um Conselho trazem experiências anteriores e vivências que formam opiniões diferentes tornando também diferentes as habilidades para intervir nos assuntos a elas relacionados.

A participação, nesses moldes representativos, permite a inclusão junto ao colegiado e se constitui em uma necessidade básica em se tratando de meio ambiente, pois a participação da sociedade civil organizada em Conselhos de meio ambiente permite que as políticas governamentais de meio ambiente se formulem e proponham diretrizes e estratégias, que se estabeleçam meios e prioridades de atuação voltadas para o atendimento às necessidades e interesses dos diversos seguimentos sociais, que se avaliem ações e se negociem o direcionamento dos recursos financeiros existentes.

Na cidade de Manaus, a Lei nº 605/2001 criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – COMDEMA, fórum voltado para as discussões e deliberações de processos envolvendo questões ambientais da cidade de Manaus conforme Viana e Santos (2008, p. 42):

Art. 10 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - COMDEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, apoiado por uma secretaria executiva.

Art. 11 - São atribuições do COMDEMA:

I - contribuir na formulação da política ambiental e de desenvolvimento científico e tecnológico do Município à luz dos princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, recomendações e proposituras de planos, programas e projetos;

... (omissis)

XI - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;(gn)

A participação prevista nos Conselhos de Meio Ambiente, deve ser um processo coletivo, transformador, em que a população por direito conquistará autonomia por meio de uma presença ativa e decisória e exercerá controle sobre a autoridade constituída.

Tanto no CEMAAM, quanto no CONDEMA, são previstas a participação da sociedade civil para a composição de seus membros e suas sessões são públicas, manifestando dessa forma, o caráter participativo previsto na Lei da Educação Ambiental.

Os Conselhos evidenciam indivíduos ou grupos que possam ser capazes, num dado momento, de se mobilizar ou se organizar para obter seus objetivos sociais comuns. É uma intervenção ativa, um processo coletivo que deve ser transformador e capaz de impedir a legitimação de ações estatais impostas e contrárias à melhoria da qualidade de vida da população. Segundo Bordenave (1988, p. 12) “o entusiasmo pela participação vem das contribuições positivas que ela oferece”.

A possibilidade de participação da sociedade civil organizada nos processos decisórios através dos Conselhos de meio ambiente pode ser garantida pela inserção da Educação Ambiental no processo de conscientização da população, visando o prosseguimento de ações e de políticas públicas que retornaram à própria coletividade.

2 Educação Ambiental e Ação Popular

A Ação Popular é um remédio jurídico estabelecido pela Lei 4.717/65, onde a população encontra no referido instituto, um instrumento que permite a fiscalização e o combate aos atos desmedidos que comprometam a integridade do meio ambiente natural.

A partir de tal instrumento é garantida a participação civil nos posicionamentos da administração pública, bem como entidades a ela ligadas, no sentido de preservar junto aos atos desses entes os princípios e interesses que a coletividade considera mais relevantes. A possibilidade de atuação cidadã através do ajuizamento de ações populares de cunho ambiental veio ao encontro dos novos princípios ditados pela Constituição Federal de 1988, que preconizou a defesa do patrimônio ambiental ao cidadão.

A CF/88 assim estabelece acerca da Ação Popular:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

... (*omissis*)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (gn)

Em que pese a importância da Ação Popular, seu desenvolvimento é insuficiente para atender aos objetivos da Educação Ambiental em termos de defesa do meio ambiente, coexistindo a necessidade de se aprimorar sua amplitude, para pleitear anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao meio ambiente.

Mazzilli (2004, p. 143) trata dessa preocupação:

Causam-nos extrema preocupação descuidos com o zelo ao meio ambiente, pois a soma de pequenas infrações ambientais – algumas nada pequenas, aliás – leva sem dúvida a danos ecológicos extremamente graves.

Dessa forma, verifica-se o vasto campo de atuação da Lei de Ação Popular para a defesa do meio ambiente. O que falta é informação e consciência social de preservação ambiental em tomar as medidas cabíveis. Sua importância é tamanha que o objeto da Ação Popular foi constitucionalmente ampliado para abarcar os interesses ambientais sem que se procedesse a uma modificação substancial na estrutura desta ação.

No que tange à natureza jurídica da Ação Popular Ambiental, esta não diverge da Ação Popular de caráter geral, sendo declaratória para se reconhecer a existência de atos lesivos ao meio ambiente, e condenatória no sentido de se exigir a reparação dos mesmos. Tem-se assim, na Ação Popular Ambiental, a mesma natureza jurídica e objeto distinto.

Outra grande diferença reside nas questões de competência da Ação Popular Ambiental. A competência é determinada pela Lei de Ação Civil Pública, Lei 7.347/85 aplicando-se o artigo 2º desta lei, e não o artigo 5º da Lei de Ação Popular.

A competência em matéria ambiental, assim fixada, será absoluta e inderrogável, vez que é fixada por razões de ordem pública, e o juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Acerca da competência Nalini (2003, p. 29) afirma que:

O profissional solucionador de conflitos tem um texto constitucional muito pródigo em proteger o ambiente. O juiz brasileiro não pode se recusar a examinar os pleitos de responsabilização diante dos contínuos ataques à natureza. A ele incumbe, prioritariamente, concretizar as mensagens normativas do constituinte.

É competente para processar e julgar a Ação Popular Ambiental o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. Há que se resguardar, assim, a competência territorial; informações simples, mas que devem ser de conhecimento da coletividade para melhor atuar em favor do meio ambiente.

Quanto à legitimidade para a propositura da ação, embora não haja maiores divergências, admite-se uma maior amplitude desta na Ação Popular Ambiental, de modo que o conceito de cidadão capaz de direitos políticos é considerado insuficiente para tal.

Lopes e Bizawu (2014, p. 102) enfatizam:

A Ação Popular é remédio constitucional, não comportando interpretação restritiva, sendo dever de todos a proteção do meio ambiente, conforme determina o art. 225 da Constituição, cuja proteção é uma questão de sobrevivência de toda a espécie humana e do planeta, eis que o meio ambiente ecologicamente equilibrado tem como destinatário toda a coletividade, brasileiros e estrangeiros aqui residentes, independentemente da condição de eleitor.

O entendimento restrito de cidadania não é adequado em sede de Ação Popular Ambiental, bem como desconforme com princípios da Constituição Federal de 1988, porquanto, ao restringir demasiadamente o conceito de cidadão, por consequência, faz o mesmo com o rol de legitimados para a defesa dos interesses ambientais em juízo.

O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é direito natural do ser humano, consagrado como direito fundamental. Assim, são titulares dos interesses ambientais não somente aqueles que, conforme exigência do artigo 1º, parágrafo 4º da Lei de Ação Popular, fazem prova de cidadania em juízo mediante apresentação do título eleitoral. Trata-se de interesses em que todos são indistintamente titulares, constituindo violação ao princípio da igualdade disposto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, bem como do princípio do livre acesso à justiça, à proibição do ingresso em juízo, para defesa do direito ambiental.

A qualquer indivíduo deve, portanto, ser concedida a faculdade de propositura da ação popular ambiental, e não somente aos cidadãos assim entendidos em sua definição legal restrita.

Assim, a matéria ambiental deve ser cobrada por qualquer cidadão, independentemente de sua cidadania eleitoral, vista apenas em sentido do sufrágio universal, mas porque tutela um bem maior, capaz de assegurar a vida.

Outro dispositivo da Lei de Ação Civil Pública, Lei 7.347/85 aplicado à Ação Popular é o que prevê a possibilidade de Ação Cautelar:

Artigo 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, e paisagístico.

O prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular, não pode ser invocado quando se tratar de Ação Popular Ambiental, posto que ausente o caráter patrimonial, logo não se sujeita à prescrição, e seu pedido busca a tutela ambiental para a reposição da parcela lesada do meio ambiente ao seu estado anterior.

Como exemplo de Ação Popular em matéria ambiental, foi o julgado da ação popular de demarcação de terras indígenas da Raposa Serra do Sol, processo da ação popular nº 3388/RR junto ao Supremo Tribunal Federal, julgado no dia 19 de março de 2009, que movimentou o país todo à época, cujo resultado foi o retorno da terra aos indígenas.

Cabe ressaltar que a Ação Popular ainda não é instrumento utilizado com frequência pelo cidadão brasileiro na defesa dos interesses ambientais. Raros são os casos em que é possível verificar a interposição de Ações Populares, especialmente em matéria ambiental¹.

¹De 1990 a 2014 foram protocoladas 15 Ações Populares no STF, sendo 13 distribuídas e 63 julgados dentro de tais processos. Fonte: Supremo Tribunal Federal. Informação obtida em

Pelo exposto, a Educação Ambiental ganha *status* de urgência social; através de seu pleno desenvolvimento, pode-se popularizar nas escolas e nas comunidades, de forma geral, a Ação Popular; pois muito embora possa haver Ações Populares ambientais nos tribunais de primeira instância, ainda assim é baixa a disposição da sociedade para este instituto; um grande tema a ser debatido em sede de Educação Ambiental.

3 Educação Ambiental e Ação Civil Pública

A proposta de uma Educação Ambiental associada ao direito, traz a preocupação de resgatar um orientador que tenha conhecimento dos diversos ramos da educação em uma abordagem plural, mas não especializada. A partir dessa ideia, apresenta-se como aliado da Educação Ambiental a Ação Civil Pública, instituto jurídico de defesa de vários temas sociais, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis.

A interação da Educação Ambiental com um órgão de atuação jurisdicional que é o Ministério Público, a partir da educação, pode se dar por meio de instrumentos legais de que este último dispõe em seu acervo jurídico, no caso, a Ação Civil Pública, que vem servir como proposta sócio educacional efetiva para combater os desmandos humanos.

A CF/88 estabelece em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, impondo-se para todas as ações institucionais da nação, o dever no qual toda norma deve convergir, inclusive em termos de Educação Ambiental.

A diretriz expressa no artigo 225 da CF/88 prevê o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa obrigação constitucional, faz-se a indagação sobre quais as formas e os instrumentos adequados à comunidade poder exercer esta obrigação de proteção ambiental.

O Decreto 83.540 de 1979 previa a propositura pelo Ministério Público de ação de responsabilidade civil por danos decorrentes da poluição por petróleo.

Assim, Mazzilli (2004, p. 138) afirma que:

Contudo, foi somente depois, com o advento da Lei nº 7.347/85, que o Ministério Público, em especial, e também os demais legitimados ativos à ação civil pública começaram efetivamente a propor de forma mais intensa medidas judiciais para a defesa do meio ambiente.

Cabe destacar que antes da publicação da Lei da Ação Civil Pública, a Lei nº 6.938/81, que instituiu a PNMA, concedeu ao Ministério Público legitimação para ação de responsabilidade civil em face do agente que cause danos ao meio ambiente.

A Lei 6.938/81 assim estabelece:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

... (*omissis*)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Dentre os legitimados atuais, estão: o Ministério Público, A União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a Defensoria Pública, Associações Cíveis com finalidade de proteção ambiental em seus estatutos, entre outros.

Destaque para as Associações Cíveis, pois são potenciais implementadoras e receptoras da Educação Ambiental, podendo, legalmente atuar em defesa do meio ambiente. Nesse sentido, Pode-se dizer que a Ação Civil Pública é um instrumento processual de proteção ambiental porque tem como objeto o pedido de providência jurisdicional que se formula para buscar o ressarcimento e a fruição do bem ambiental, através de todas as espécies de ação. Trata de responsabilizar o poluidor pelo dano causado ao efeito de recuperar o bem degradado para fruição de todos, mas também multá-lo pelas ações capazes de arruinar um bem ambiental e evitar o dano.

Os legitimados dispõem de todos os instrumentos para dar efetividade à defesa ambiental, antes do dano ocorrer, através da invocação do Princípio da Precaução, onde a dúvida sobre uma atividade estar ou não poluindo o meio ambiente não autoriza a continuidade desta atividade, e sim, suspende-a, para evitar resultado mais grave.

Dessa forma, a Ação Civil Pública Ambiental é uma ação coletiva que defende direitos transindividuais, da coletividade, e que convergem com o bem maior do ser humano que é a vida, não podendo sucumbir pela impossibilidade de provar os fatos que narra.

O titular do direito buscado, a coletividade, tem garantida a demanda, pois ao se iniciar, irá terminar obrigatoriamente com o julgamento do mérito, ainda que haja desistência do autor, visto que será chamado outro legitimado a prosseguir com a ação. É a garantia efetiva de buscar um direito coletivo sem influências de interesses individuais obscuros, ao passo que a coletividade de posse dessas informações, tende a pô-la em prática.

Fonseca (2013, p. 84) discorre que:

O instrumento da ação civil pública não é o único capaz de proteger e fiscalizar..., mas certamente, é o meio processual mais utilizado e eficaz, possuindo como seu principal legitimado o Ministério Público, fato que decorre essencialmente de suas funções institucionais constitucionais, além de mecanismos atribuídos somente a este órgão, como a possibilidade de instauração do inquérito civil.

Dada a sua eficácia e com o intuito de estimular a propositura de demandas coletivas por quaisquer dos legitimados, a Lei da Ação Civil Pública traz impossibilidade do autor da ação sofrer sucumbência quando se trata de proteção ambiental, exceto quando for litigante de má-fé, expressamente provado, ou seja, a Educação Ambiental é pró-ambiente, mas também contra litigantes de má-fé.

Verifica-se que a Ação Civil Pública é eficiente instrumento de proteção ambiental à medida que se destina a evitar os danos com a perseguição de medidas cautelares, liminares e antecipatórias, bem como pedidos de obrigação de não fazer; a restauração do bem ambiental degradado com a busca da condenação do poluidor em obrigações de fazer e a condenação do mesmo poluidor em indenizações por danos morais e materiais ambientais, cujo capital irá para um fundo gerido para ser aplicado na recomposição das áreas degradadas, inclusive podendo ser utilizado para projetos educacionais.

O componente social e educacional acerca do meio ambiente é de vital importância para a sobrevivência dos seres vivos. O meio ambiente não pode ser estudado apenas sob a ótica das ciências naturais ou legais, pois sua preservação exige um estudo sob a ótica da ciência da natureza e da sociedade. O novo modelo tecnológico, econômico, sócioeducacional vai exigir uma profunda revisão desses valores humanistas. E o direito, como ciência que cuida das relações sociais, vem regular e orientar a atuação das pessoas, devendo estar em sincronia com a Educação Ambiental, sejam relações entre os homens ou entre os homens e a natureza.

4 Educação Ambiental e Mandado de Segurança Coletivo

De forma geral, o mandado de segurança tem como objetivo tutelar direitos não abrangidos pelas *habeas data* e *habeas corpus*, *abarcando vários pedidos, visando a garantia de direito líquido e certo*.

Está previsto na CF/88 *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

... (*omissis*)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

... (*omissis*)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Em questões ambientais, vale a consideração de que a Constituição Federal estabeleceu o Mandado de Segurança Individual e o Coletivo. O Individual é definido como a garantia constitucional que, disposta à pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade que a lei reconhece, para proteção de direito individual, que tenha sido lesado ou esteja na iminência de o ser, por autoridade de qualquer categoria ou função, responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

O Mandado de Segurança Coletivo possui as mesmas características do individual, podendo ser definido como o instrumento que presta a proteção contra atos ou omissões ilegais ou com abuso de poder de autoridade, buscando a preservação ou reparação de interesses transindividuais, individuais homogêneos, coletivos e difusos.

O Mandado de Segurança Coletivo, conforme determina o art. 21 da Lei 12.016/2009 pode ser impetrado por:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

A legitimidade ativa é conferida aos partidos com representação no Congresso Nacional, às organizações sindicais, entidades de classe e associações, as quais devem estar legalmente constituídas, sendo necessário que atuem na defesa dos interesses dos seus associados, no caso das associações, devem estar em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano.

A Educação Ambiental tem no mandado de segurança coletivo, ou até mesmo no individual, um campo de atuação vasto, haja vista que todos os legitimados são instituições capazes de atuar na seara ambiental.

O Mandado será proposto contra autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público quando estes por ato de ilegalidade ou abuso de poder, ofenderem direito líquido e certo, tendo esta característica o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois com a atual globalização e o crescimento desenfreado, produz-se uma degradação nas riquezas naturais, no ar, na água e na terra, gerando grandes problema sociais e deteriorando a qualidade de vida mundial.

A sociedade busca maneiras de frear as diversas formas de degradação ambiental que vem causando os danos. Diante da situação, a coletividade dispõe de mais uma solução para a preservação do meio ambiente, o Mandado de Segurança Coletivo.

Nesse sentido, o Mandado de Segurança Coletivo Ambiental visa uma decisão mandamental para evitar danos que seriam causados ao meio ambiente, haja vista que, uma vez que degradando o meio ambiente não é possível determinar indenizações para ressarcir os danos causados; uma vez prejudicado, pode não mais voltar ao seu *status* originário.

Sendo procedente a demanda, a sentença terá efeito *erga omnes*, isto é, toda a ordem originária do Poder Judiciário é estendida a todos, indistintamente, porque o objetivo desta demanda atinge, de forma direta ou indireta, todos os seres humanos que necessitam de condições mínimas para sobreviver no meio ambiente.

O Mandado de Segurança Coletivo abarca duas questões educacionais: a primeira reside no aspecto informativo de que a coletividade tem para agir, em segundo, o resultado de determinada Ação visa a cessação dos efeitos nocivos ao meio ambiente, ocasionando o aspecto educativo ao próprio infrator através, principalmente dos chamados Termos de Ajustamento de Conduta.

5 Educação Ambiental e o papel do Ministério Público

O Ministério Público – MP, é um órgão de Estado que atua na defesa da ordem jurídica e fiscaliza o cumprimento da lei no Brasil. Na Constituição de 1988, está incluído no capítulo que fala das funções essenciais à justiça e não possui vinculação funcional a qualquer dos Poderes do Estado.

É sua função defender o patrimônio nacional, o patrimônio público e social, o que inclui o patrimônio cultural, o meio ambiente, os direitos e interesses da coletividade, especialmente das comunidades indígenas, a família, a criança, o adolescente e o idoso. No exercício de suas atribuições, compete-lhe participação vital nos rumos da nova sociedade.

A Constituição Federal assim estabelece acerca do MP:

Art. 127. O **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

... (*omissis*)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

... (*omissis*)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção **do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos**;(gn)

Além de realizar a fiscalização protetiva ao meio ambiente em relação a particulares, de forma a evitar que danos ambientais sejam causados e a garantir que eventuais degradações sofram as pertinentes consequências administrativas, civis e criminais, em especial a recuperação do ambiente degradado, ao Ministério Público incumbe agir no sentido de realizar o controle da administração pública, visto que muitos danos são produzidos ao meio ambiente através de sua participação direta ou indireta.

Mazzilli (1998, p. 52) trata da atuação do MP:

E é meio para isso, entre outros, o combate à inércia governamental em questões como mortalidade infantil, falta de ensino básico, falta de atendimento de saúde, defesa do meio ambiente e do consumidor, entre outras prioridades, sendo um dos instrumentos mais poderosos para o desempenho das novas funções ministeriais o processo coletivo, usado com vistas a resgatar grande parcela da população, totalmente marginalizada dos benefícios sociais.

Assim, o MP atua como fator de equilíbrio nas relações entre Poder Público e coletividade, visando ao bom e correto funcionamento da máquina estatal, à defesa dos direitos dos administrados e à harmonia entre os Poderes.

Para a coletividade apresenta-se, como agente da consolidação e ampliação de novos espaços, servindo de canal privilegiado às demandas que visam a concretização dos novos direitos e o resgate da cidadania da parcela majoritária da população brasileira que vive à margem dos processos político e econômico. Por sua vez, os pobres e os mal informados, tidos aqui como os que não possuem mínimas noções de Educação Ambiental, são os que mais sofrem com a degradação ambiental, ao passo que a presença do MP vem contra essa máxima negativa.

De acordo com Rojas (2012, p. 57):

Para falar sobre sociedade e democracia, não se pode deixar de abordar com precedência uma instituição-conceituação muito própria da modernidade e toda a estrutura que sustenta o seu sistema político, econômico, social e jurídico, inclusive quanto ao seu alter ego ou instituição siamesa Estado: a sociedade civil.

Assim, a finalidade do MP se perfaz mais legítima com a atuação da sociedade, através de seu envolvimento e provocação a essa instituição, uma vez que a sociedade civil, na perspectiva da modernidade, adquiriu muitas oportunidades e anseia a cada dia por mais participação.

E acrescenta Rojas (2012, p. 141):

A grande questão a ser posta nesse momento é a tendência preponderante de atuação do Ministério Público brasileiro sob o prisma de monocultura do saber, própria do campo jurídico, e sem intelecção de uma razão metonímica, que despreza os saberes e experiências populares (não os saberes técnicos) para prestigiar o saber teórico.

Dessa forma, caso a coletividade permaneça estática, naturalmente os órgãos de defesa da legalidade e da ordem social, ficarão sujeitos à falta de experiência social. Nesse sentido, a implementação das informações ambientais, inclusive da divulgação dos nomes e do papel das Instituições Públicas de defesa do meio ambiente, deve ser mais observada pelas políticas de Educação Ambiental, tanto nas escolas como nas comunidades.

Dessa maneira, o Ministério Público, seja como provocador da ação junto ao judiciário, seja atuando extrajudicialmente através de algum dos meios legalmente assegurados deve empreender cada vez mais esforços no sentido da efetiva implementação de

políticas públicas imprescindíveis para assegurar à coletividade representada, o gozo dos direitos consagrados na Constituição Federal, dentre os quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Uma das funções do MP é o de promover Audiências Públicas para esclarecer a população e manter atualizada a respeito de supostos danos ambientais. Assim, não são apenas as ações impetradas que trarão como resultado a educação, mas as ações de esclarecimento à população se configura, da mesma forma, Educação Ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normas que regem o processo coletivo são variadas e tem um rol amplo na defesa da dignidade da pessoa humana e do meio ambiente. A Educação Ambiental, do mesmo modo, tem um caráter amplo de atuação e de aceitação de temas correlatos ao seu desenvolvimento, encontrando nesses institutos, um grande aliado educacional.

A Constituição Federal tem como fim o resguardo da dignidade da pessoa humana ao instituir garantias coletivas ao prevê a participação popular na busca da proteção dos direitos. O artigo 225 da CF/88 na busca da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, busca a proteção do próprio ser humano.

Assim tem-se as normas propriamente ditas a reger o processo coletivo, instrumentos que ao serem provocados, tratam da dignidade da pessoa humana e um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A Lei de Ação Popular demonstrou-se um instrumento para o exercício direto do poder e da cidadania, por meio do qual qualquer cidadão pode exigir dos administradores a cessação de atos lesivos ao patrimônio público e contrários ao ordenamento jurídico, um meio processual para o retorno ao *status quo* ante, a par da condenação dos responsáveis e beneficiários, confluindo com os desígnios da Educação Ambiental.

A Ação civil pública, por sua vez, é uma ação com o intuito de responsabilizar por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular. Um instrumento educativo, em que pese o seu caráter processual, mas sempre em defesa da dignidade da pessoa humana.

O Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sua função é promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição. Por estar mais próximo da sociedade, pode servir como parâmetro para os debates na seara educacional e recepcionar as demandas adivindas da sociedade.

O Mandado de Segurança, ação de criação eminentemente brasileira inspirada no habeas corpus, serve-se da máxima de garantir direito líquido e certo, máxima essa pouco conhecida pela maioria da população, devendo ser mais explorado e difundido entre a coletividade, através da Educação Ambiental.

Dessa forma, no ordenamento jurídico brasileiro há várias possibilidades de se buscar a dignidade da pessoa humana de forma individual e coletiva, basta apenas que se conheçam tais instrumentos. E como se fazer para conhecer tais instrumentos? Através da Educação Ambiental que está implícita em cada um desses institutos tão necessários à preservação ambiental, parâmetros que podem ser lançados como auxiliares dessa busca de um ambiente equilibrado a todos.

Assim, ao traçar um paralelo entre Educação Ambiental e alguns institutos que regem o processo coletivo, em especial o ambiental, percebe-se o quão a Educação Ambiental está implícita na legislação e deve ser mais aprofundada a todos indistintamente, afinal, a própria Constituição Federal assevera que é dever do Poder Público e da coletividade o direito e o dever de se preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações e não há outro meio eficaz senão o desenvolvimento da Educação Ambiental de forma holística e que saia da letra fria da lei para o consciente coletivo, materializando-se desta forma o mandamento constitucional de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BORDENAVE, Juan E. Diaz. **O que é participação**. 6ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília: 1988.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Institui a **Política Nacional do Meio Ambiente**. Congresso Nacional, Brasília: 1981.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985. Disciplina a **ação civil pública** de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília: 1985.

_____. Lei nº 9.795/1999 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a **Política Nacional de Educação Ambiental** e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília: 1999.

_____. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o **mandado de segurança individual e coletivo** e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília: 2009.

FONSECA, Jaquiel Robimson Hammes da. **O Ministério Público e a ação civil pública na defesa das áreas de preservação permanente e de reserva legal**. Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. – ano 9, n. 17 (2011). – Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas**. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Legislação sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável do Amazonas: 2003 – 2008 / Virgílio Maurício Viana e Vanylton Bezerra dos Santos (Orgs.). – Manaus: Editora Valer, 2008.

LOPES, André Luiz. BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. **Ação popular e dano ambiental**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 2ª ed. Campinas – SP: Millennium Editora, 2003.

ROJAS, Rodrigo Cançado Anaya. **Participação Popular e o Ministério Público no Brasil: defesa do regime democrático dos interesses metaindividuais no marco de uma teoria crítica dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.